

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: kccmxhan <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 29/09/2020 Projeto de lei nº 842/2020 Protocolo nº 7305/2020 Processo nº 1266/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Concede Passe Livre no transporte intermunicipal as pessoas que vivem com HIV/AIDS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o passe livre no transporte intermunicipal do Estado de Mato Grosso as pessoas que vivem com HIV/AIDS.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei consideram-se transportes coletivos de passageiros, o transporte sobre ônibus, trens, metrô e barcas, no âmbito municipal e intermunicipal.

**Art. 2º** O cadastro dos beneficiários do passe livre será efetuado pelo órgão competente do Poder Executivo Estadual, que deverá realizar os seguintes procedimentos:

I - emissão da carteira que garante o benefício, mediante apresentação de exame médico ou atestado comprovante de se tratar de pessoa vivendo com HIV/AIDS, devendo manter sigilo sobre as informações recebidas, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal;

II - fiscalização da adesão dos beneficiários aos programas de tratamento realizados pelas unidades de saúde pública que prestam atendimento a pessoa vivendo com HIV/AIDS .

Parágrafo único – a emissão da carteira de que garante o benefício fica sob responsabilidade do Serviço de Atendimento Especializado (SAE) ou Centro de testagem anônima (CTA) do seu município ou da unidade mais próxima do usuário.

**Art. 3º** Para efetivação da fiscalização, as unidades de saúde pública que prestam atendimento as pessoas que vivem com HIV/AIDS deverão carimbar documento anexo a carteira, comprovando a adesão anual ao tratamento prestado.

**Art. 4º** O direito à gratuidade se estende aos acompanhantes das pessoas vivendo com AIDS que necessitem de auxílio no deslocamento.



Parágrafo único: Os acompanhantes somente terão direito à gratuidade quando estiverem auxiliando a pessoa vivendo com AIDS, mediante atestado médico que comprove a necessidade do acompanhamento.

**Art. 5º** Aos beneficiários da gratuidade nominados no art. 1º desta Lei serão reservados a estas passagens de ida e volta para a deslocação no transporte intermunicipal.

Parágrafo único: Serão reservadas as passagens às pessoas em quadro de AIDS com atestado médico, com solicitação de urgência num prazo de até 3 (três) dias.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei serão arcadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/MT.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art.8º** Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva tornar efetiva, no estado de Mato Grosso, a concessão de passe livre as pessoas que vivem com HIV/AIDS.

Alguns estados e municípios do Brasil concedem esse benefício para pessoas que vivem com HIV/Aids. Na cidade de São Paulo, por exemplo, o transporte de ônibus gratuito é garantido a qualquer pessoa que vive com HIV, independente de terem desenvolvido ou não a aids.

Ocorre que a população mais carente é também a mais atingida pelo HIV/AIDS e que nem todo mundo tem condições de ir até os centros de saúde, principalmente aquelas que precisam do tratamento continuado e/ou diário, e cuja interrupção possa acarretar risco de vida e/ou agravamento do estado de saúde.

A periodicidade das consultas médicas aliada às condições financeiras da pessoa portadora do vírus não permite que o faça sem esse auxílio do poder público. Pois além de terem que se deslocarem para fazer o tratamento incluindo o gasto de passagens, há outros custos também como a moradia, alimentação e demais gastos necessários.

O Passe Livre surgiu em um programa do Governo Federal que proporciona a pessoas carentes, gratuidade nas passagens. Trata-se de um compromisso assumido pelo governo e pelas empresas de transportes coletivos para assegurar o respeito e a dignidade das pessoas.

Logo, a Constituição brasileira, assegura as pessoas vivendo com HIV/AIDS, assim como todo e qualquer cidadão brasileiro, têm obrigações e direitos garantidos; entre eles, estão a dignidade humana e o acesso à saúde pública e para isso dar efetivado o passe livre para essas pessoas que são amparadas pela lei, pois muitas vezes o município em que vivem não possuem condições necessárias para o tratamento e é preciso fazer as deslocações necessárias.

Todo portador do vírus do HIV/AIDS tem direito à assistência e ao tratamento, dados sem qualquer restrição, garantindo sua melhor qualidade de vida. Ninguém tem o direito de restringir a liberdade ou os direitos das pessoas pelo único motivo de serem portadoras do HIV/AIDS, qualquer que seja sua raça, nacionalidade, religião, sexo ou orientação sexual. Todos tem direito à participação em todos os aspectos da vida social.



Portanto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da importante propositura, que efetivará o benefícios as pessoas que vivem com HIV/AIDS no estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Setembro de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual